

PROJETO DE LEI N° , DE 200
(Do Sr.Elimar Máximo Damasceno)

Dispõe sobre a fraude em concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 311-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Fraude em concurso público

Art. 311 Fraudar concurso público, por meio de alteração de dados, fornecimento ou aquisição ilegal de informações que permitam ao candidato o conhecimento das respostas das questões, antes e durante a realização das provas; uso de recursos vedados em edital e utilização de informações falsas quanto à identificação do candidato:

Pena — detenção, de 1(um) a 3(três) anos.

Parágrafo único. Aumenta-se em até dois terços a pena, se o crime é praticado com o intuito de lucro.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, a fraude em concursos públicos tem aumentado, com graves prejuízos aos candidatos que investem na sua formação acadêmica e profissional, para a sociedade e para a administração pública.

Com o avanço da tecnologia, as fraudes tornaram-se sofisticadas, com o uso de recursos eletrônicos, o acesso a dados registrados em programas de computadores e outras formas que dificultam a sua fiscalização.

Apesar disso, até hoje, não temos legislação específica que trate desses crimes, o que dificulta a sua punição, ante o princípio da legalidade penal, segundo o qual não há crime nem pena sem prévia cominação legal.

Desse modo, para garantir a lisura nos processos seletivos públicos, tanto no aspecto preventivo quanto no punitivo, propomos a inclusão, no Código Penal, do crime de fraude em concurso público, nas modalidades descritas neste Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO